

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano IV

Setembro/2005

09/2005

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Arrecadação Previdenciária – Alterações na IN SRP nº 03/2005, Pág.15

Certidões da RFB – Modelos, Pág.15

Parcelamento de Débitos Administrados pela Receita Federal – Solicitação pela Internet – Disposições, Pág.16

Regularidade Fiscal Perante à Fazenda Nacional – Disposições, Pág.16

RFB – Atividades, Pág.17

RFB – Auditores – Exercício no MPS, Pág.17

TRABALHO

IRPF – Declaração Anual de Isento-DAI2005 – Disposições, Pág.18

PNPE – Selo Empresa Parceira do Programa Primeiro Emprego, Pág.19

PNPE – Substituição do Jovem – Prazo, Pág.19

Salário Mínimo a Partir de 01.05.2005 – Fixação, Pág.20

JURISPRUDÊNCIA

Aposentadoria por Tempo de Serviço - Contrato de Trabalho – Extinção, Pág.21

Artista - Relação de Emprego, Pág.21

Servidor Público Celetista – Dispensa, Pág.22

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Falência e Concordata – Tratamento Previdenciário, Pág.23

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Incorporação, Fusão, Transformação ou Cisão de Empresas – Responsabilidade pelas Contribuições Sociais Previdenciárias, Pág.28

TRABALHO

Estabilidade – Gestante – Contrato de Experiência, Pág.28

Horas Extras – Média – Apuração pelo Número de Horas, Pág.28

Invenções Científicas na Vigência do Contrato de Trabalho, Pág.29

Referendo Popular sobre o Comércio de Armas – Trabalho e Folgas, Pág.29

Substituição – Férias – Salário do Empregado Substituto, Pág.30

ÍNDICE GERAL ANUAL POR ASSUNTO

2005

(Ordem Alfabética)

Assunto	nºVOE/Ano/Pág
----------------	----------------------

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Abono Anual – Direito e Valor.....	04/05/45
Acidente do Trabalho – Considerações.....	03/05/26
Agroindústrias – Contribuição Previdenciária – Vigência.....	01/05/08
Alterações na Legislação – Benefícios - MP 242/2005.....	04/05/13
Alterações na Legislação – Benefícios - MP 242/2005 – Prorrogação.....	06/05/14
Aposentadoria por Invalidêz – Salário-de-Benefício – Alteração.....	04/05/13; Decreto 5.399 05
Aposentadorias – Carência – Inscritos até 24.07.1991 –Tabela.....	06/05/49
Aposentadorias – Concessão nos Casos de Perda da Qualidade de Segurado – Disciplinamento.....	03/05/30
Arrecadação Previdenciária – Alterações na IN SRP nº 03/2005.....	09/05/15
Arrecadação Previdenciária – Normas – Revogação da IN INSS nº 100/2003.....	08/05/15
Arquivos Digitais – MANAD-Manual Normativo de Arquivos Digitais – Procedimentos – Revogação da Portaria SRP 63/2004.....	02/05/10
Auto de Infração – Não Cabimento nos Casos de Denúncia Espontânea.....	05/05/12
Auxílio-Doença – Filiação de Segurado Portador de Doença ou Lesão	04/05/13; MP 242 05
Auxílio-Doença – Salário-de-Benefício – Revogações de Dispositivos.....	04/05/13; Decreto 5.399 05
Benefícios – Assessoria Técnica Médica – Atribuições.....	07/05/14
Benefícios Concedidos após Fevereiro/1994 – Revisão e Pagamento – Conversão com Emendas da MP nº 201/2004.....	01/05/08
Benefícios – MP nº 242/2005 – Arquivamento.....	08/05/15
Benefícios – Revisão e Pagamento de Atrasados.....	07/05/14

Benefícios – Pagamento – Autorização – Alterações.....	04/05/13;
Decreto 5.399 05	
Benefícios – Reajuste a Partir de 01.05.2005.....	06/05/14
Carência – Aposentadorias – Tabela – Inscritos até 24.07.1991.....	06/05/49
Carência e Perda da Qualidade de Segurado – Revogação do Parágrafo Único do Art. 24 da Lei nº 8.213/91 e Art. 27 do Decreto nº. 3.048/99.....	04/05/13;
MP 242 05; Decreto 5.399 05	
Certidões da RFB – Modelos.....	09/05/15
CND – Prorrogação da Validade para 31.07.2005.....	07/05/14
CND - Validade – Prorrogação por mais 30 Dias.....	08/05/15
Construção Civil – Recolhimentos Previdenciários e GFIP.....	05/05/42
Contribuintes Individuais e Facultativos – Salário-de-Contribuição – Análise para Concessão de Benefício.....	01/05/14
Convenção OIT nº 102 – Normas Mínimas de Seguridade Social – Urgência na Tramitação do Projeto de Lei.....	04/05/19
Decadência – Alterações.....	04/05/13; MP 242 05
Decadência – Atos Administrativos – Art. 54 da Lei nº 9.784/99 - Prazo.....	05/05/12
Desoneração da Folha de Pagamento – Projeto de Lei – Prazo.....	01/05/08
Diretor Empregado de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada - Situação Previdenciária.....	02/05/51
Documentos – Arquivos Digitais – Manual Técnico de Geração e Entrega de Arquivos Digitais – Instituição.....	01/05/15
Documentos - Arquivos Digitais – MANAD-Manual Normativo de Arquivos Digitais – Procedimentos – Revogação da Portaria MPS 63/2004.....	02/05/10
Domésticos – Competência Novembro/2004 – Recolhimento até 20.12.2004 – Autorização.....	01/05/15
Emenda Constitucional nº 47/2005 – Alterações na Previdência Social.....	08/05/15
Empréstimos - Descontos – Alterações na IN INSS/DC nº 110/2005.....	04/05/16
Empréstimos – Descontos da Renda dos Benefícios – Alteração na Instrução Normativa INSS nº 110/2004.....	02/05/11
Empréstimos - Descontos em Benefícios – Alterações na IN INSS nº 110/2004.....	03/05/09
Empréstimos – Desconto em Benefícios – Encargos Praticados – Alterações da IN nº 110/2004.....	06/05/15
Empréstimos – Desconto em Benefícios – Suspensão de Acordos e Convênios.....	06/05/15
Entidades Beneficentes – CPMF.....	07/05/24

Entidades Desportivas – Concurso de Prognósticos – Parcelamentos – Revogação da MP 249/2005.....	07/05/14
Espetáculo Desportivo – Receita Bruta – Responsabilidade Tributária – Parecer.....	04/05/18
Falência e Concordata – Tratamento Previdenciário.....	09/05/23
Fato Gerador – Ocorrência.....	03/05/65
Compensação – Funrural - Valores Recolhidos Indevidamente – Direito.....	03/05/24
GFIP – Definição e Obrigatoriedade.....	01/05/62
GFIP – Inexistência de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social – Instruções.....	06/05/50
GFIP – RDE, RDT, RDT Coletiva – Manual – Aprovação.....	02/05/11
GFIP – Reclamatória Trabalhista – Instruções.....	06/05/35
GFIP-SEFIP – Concetividade Social – Obrigatoriedade a Partir de Março/2005.....	04/05/18
GFIP – SEFIP 7.0 a Partir de Janeiro/2005 – Alterações Introduzidas.....	01/05/15
Incorporação, Fusão, Transformação ou Cisão de Empresas – Responsabilidade pelas Contribuições Sociais Previdenciárias.....	09/05/28
Mercosul – Acordo Multilateral de Seguridade Social – Aplicação.....	06/05/38
Ministério da Previdência Social-MPS - Arrecadação, Fiscalização, Lançamento e Normatização de Receitas Previdenciárias.....	02/05/12
Normas Mínimas de Seguridade Social – Convenção OIT nº 102.....	04/05/19
Parcelamento de Débitos Administrados pela Receita Federal – Solicitação pela Internet – Disposições.....	09/05/16
Pecúlio – Considerações Gerais.....	04/05/34
PPP – Campo 17 – Informações – Preservação do Sigilo Médico Profissional.....	04/05/45
Previdência Complementar – Recursos dos Planos de Benefícios – Aplicação – Diretrizes.....	07/05/14
Receita Federal do Brasil-RFB – Nova Denominação da Secretaria da Receita Federal.....	08/05/17
Regime de Previdência – Contratos no Serviço Público com base na Lei nº 8.745/93 – Aplicação.....	01/05/49
Regime Próprio de Previdência Social – CRP- Alterações na Portaria MPS nº 2.346/2001.....	02/05/12
Regime Próprio de Previdência Social – CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária – Disposições.....	03/05/09
Regularidade Fiscal Perante à Fazenda Nacional – Disposições.....	09/05/16
Retenção Previdenciária nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas e Responsabilidade Solidária – Considerações Gerais – Normas a Partir de 01.08.2005.....	08/05/29

Retenções Previdenciárias – Compensação pela Empresa Contratada dos Valores Retidos – Considerações.....	02/05/55
RFB – Atividades.....	09/05/17
RFB – Auditores – Exercício no MPS.....	09/05/17
Salário-de-Benefício – Apuração – Alterações.....	04/05/13;
MP 242 05; Decreto nº 5.399 05	
Salário-de-Benefício – Salário-de-Contribuição Considerado nos Casos de Recebimento de Benefício por Incapacidade.....	03/05/66
Salário-Educação – Entidades Isentas.....	08/05/57
Salário-Família – Cessação – Motivo não Comunicado pelo Empregado – Consequências,	08/05/58
Salário-Família – Menor sob Guarda.....	04/05/46
Secretaria da Receita Previdenciária-SRP – Criação.....	02/05/12
SRP e INSS – Uniformização Normativa e de procedimentos Administrativos.....	03/05/10
Tabela de Salário-de-Contribuição – Valores a Partir de 01.05.2005.....	06/05/16
Tábua Completa de Mortalidade - 2003 – Divulgação.....	01/05/16
Trabalhador Rural – Tempo de Serviço Anterior à Lei nº8.213/91.....	04/05/32

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Radiação Ionizante, Raios X, Substâncias Radioativas – Servidores Públicos – Orientações.....	08/05/18
Jateamento de Areia – Cessação Imediata das Atividades – Recomendação.....	06/05/20
NR 04 – SESMT – Redimensionamento – Prazo – Prorrogação.....	04/05/19
NR 06 – EPI – Equipamentos de Proteção Individual – Vestimenta - Proteção contra Choques Elétricos.....	01/05/19
NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade – Alterações.....	01/05/19
NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade – Retificação na Portaria 598/2005.....	02/05/14
NR 18 – Construção Civil – Disposições e Penalidades – Alterações e Inclusões.....	02/05/14
NR 31 – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.....	04/05/19
Segurança e Saúde no Trabalho – Política Nacional – Minuta do Texto Base – Consulta Pública.....	06/05/20

TRABALHO

Abono Pecuniário – Direito – Condições.....	01/05/63
Abono Pecuniário – Férias Coletivas.....	08/05/59
Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo.....	05/05/43
Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo.....	05/05/43
Adicional de Periculosidade – Eletricitários – Ramo da Empresa.....	02/05/49
Aposentadoria por Tempo de Serviço - Contrato de Trabalho – Extinção.....	09/05/21
Artista - Relação de Emprego.....	09/05/21
Atletas – Alterações na Legislação.....	01/05/20
Atletas – Alterações na Lei nº 10.891/2004 que Instituiu a Bolsa-Atleta.....	02/05/23
Atletas – Bolsa-Atleta – MP 229/2004 – Prorrogação da Vigência.....	04/05/20
Atletas- Bolsa-Atleta – Procedimentos – Normas.....	04/05/20
Atletas – Bolsa Atleta – Regulamentação.....	02/05/57
Banco de Horas – Validade.....	03/05/24
Bolívia e Brasil – Regularização Migratória.....	07/05/15
Carteira Profissional – Recibo de Entrega e Devolução.....	07/05/40
Certificação Profissional – Comissão Internacional de Certificação Profissional – Criação.....	01/05/21
Contabilistas – Débitos Anteriores ao Exercício 2005.....	01/05/22
Contas Bancárias no Exterior - Pessoas Físicas Temporariamente no Exterior – Abertura, Manutenção e Movimentação – Alteração nas Resoluções BACEN nºs 3.203/2004 e 3.213/2004.....	02/05/24
Controle de Jornada – Isenção - Norma Coletiva.....	04/05/29
Controle de Jornada - Trabalho Externo - Hora Extra.....	04/05/29
Contribuição Sindical Empregados – Considerações Gerais.....	03/05/32
Contribuição Sindical Patronal Anual – 2005 – Considerações.....	01/05/54
Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Nulidade de Cláusulas – Verificação pelo Ministério Público do Trabalho.....	04/05/46
Cooperativa – Terceirização Fraudulenta.....	07/05/26
Corretores de Seguros - Pessoas Físicas e Jurídicas - Recadastramento.....	08/05/20
Corretores de Seguros – Sanções Administrativas – Alterações na Resolução CNSP nº 60/2001.....	06/05/20

Decisão Interlocutória – Irrecorribilidade.....	04/05/30
Depósitos Recursais – Limites - Valores – Vigência a Partir de 15.08.2005 – Republicação do Ato GDGCJ.GP nº 173/2005.....	08/05/21
Descontos Salariais – Danos.....	07/05/40
Doença Profissional - Dano Moral.....	03/05/24
Embargos em Agravo – Cabimento.....	04/05/30
Empresas de Trabalho Temporário – Capital Social – Alterações na Instrução Normativa SRT nº 02/2004.....	02/05/25
Equiparação Salarial – Considerações.....	07/05/32
Equiparação Salarial – Paradigma Estrangeira.....	07/05/26
Escola de Fábrica – Orientações e Diretrizes.....	08/05/22
Escola de Fábrica – Projeto - Instituição.....	07/05/28
Estabilidade – Gestante – Contrato de Experiência.....	09/05/28
Estabilidade – Gestante – Desconhecimento do Estado Gravídico.....	07/05/40
Estabilidade – Acidente de Trabalho no Período de Experiência.....	02/05/49
Estágio Supervisionado pelo CNE – Alterações.....	07/05/15
Estágio Supervisionado pelo CNE – Alterações na Resolução CNE/CEB nº 01/2004.....	05/05/13
Estrangeiro – Diretor-Presidente de Holding – Inexistência de Vínculo Empregatício.....	07/05/26
Estrangeiros – Administradores, gerentes, Diretores ou Executivos – Autorização de Trabalho – Novas Disposições.....	01/05/23
Estrangeiros – Contratos de Transferência de Tecnologia, Assistência Técnica – Cooperação ou Convênio – Sem Vínculo Empregatício ou Situação de Emergência – Novas Disposições.....	01/05/25
Estrangeiros – Passaporte e <i>Laissez-Passer</i> - Alterações.....	01/05/27
Estrangeiros – Vistos Temporários – Prazos.....	06/05/51
Exterior – Trabalhadores Contratados ou Transferidos para Prestação de Serviços no Exterior.....	04/05/38
Farmacêuticos em Empresa de Transporte Terrestre – Atuação.....	06/05/20
Farmacêuticos – Radiofarmácia –Atribuições.....	06/05/21
Feriados – Carnaval e Cinzas – Tratamento.....	03/05/67
Férias Coletivas – Abono Pecuniário.....	08/05/59

FGTS – Contas Vinculadas – Recuperação de Informações Históricas para Cumprimento da LC nº 110/2001.....	07/05/15
FGTS – Débitos dos Empregadores – Regularização – Procedimentos.....	05/05/37
FGTS – Levantamento só em Caso de Dissídio – Competência – Cancelamento da Súmula 176 do TST.....	06/05/32
FGTS – Pagamentos a Maior ou a Menor nos Saques Ocorridos – Procedimentos.....	04/05/20
FGTS – Parcelamento – Débitos Inscritos em Dívida Ativa.....	01/05/28
FGTS – Parcelamento – Débitos Inscritos em Dívida Ativa – Retificação.....	02/05/25
FGTS – Parcelamento – Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa.....	01/05/32
FGTS – Parcelamento – Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa – Retificação.....	02/05/26
FGTS – Rescisão Contratual - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social – GRFC – Utilização e Prazos de Vencimento.....	02/05/69
Fiscalização – Processos Administrativos –Verificação Anual.....	04/05/21
Fiscalização do Trabalho – Precedentes Administrativos – Alteração e Aprovação.....	06/05/46
Fiscalização Trabalhista – CIF-Carteira de Identidade Fiscal e Credencial dos Agentes de Higiene e Segurança no Trabalho.....	01/05/35
Horas Extras – Média – Apuração pelo Número de Horas.....	09/05/28
Invenções Científicas na Vigência do Contrato de Trabalho.....	09/05/29
IRPF – Declaração Anual de Isento-DAI2005 – Disposições.....	09/05/18
IRPF – Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2005.....	03/05/53
IRPF – Declaração de Saída Definitiva do País – Aplicativo – Exercício 2005.....	05/05/13
IRPF – Férias Indenizadas – Não Incidência.....	03/05/58
IRPF – Férias Não Gozadas – Crédito Tributário – Revisão; Lançamentos – Cancelamentos.....	05/05/13
IRPF – Restituição – 2005 – Datas.....	04/05/22
IRRF – Abono Salarial – Incidência.....	03/05/25
IRRF – Beneficiários Residentes ou Domiciliados no Exterior.....	05/05/14
IRRF – Decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho – Disposições.....	02/05/26
IRRF – DIRF-Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – 2005.....	02/05/29
IRRF – Tabelas Progressivas – Ano Calendário 2005.....	02/05/30
IRRF – Trabalho Assalariado - Exclusão de R\$100,00 da Base de Cálculo.....	01/05/38
IR – Tabelas a Partir de 01.01.2005 – Alterações na Legislação.....	06/05/22
Justiça do Trabalho – Ações – Competência.....	06/05/51

Justiça do Trabalho – Gratuidade – Alterações.....	07/05/15
Justiça do Trabalho – Sistema e-DOC – Disposições.....	07/05/16
Menores Aprendizizes – Idade – Alteração.....	07/05/20
Operador de Telemarketing - Sindicalismo - Convenção Coletiva de Trabalho- Acordo Coletivo – Prevalência do mais Benéfico.....	04/05/31
PAT – Execução – Comissão Tripartite.....	06/05/25
Pescadores Profissionais – Recadastramento.....	06/05/26
Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida – Promoção da Acessibilidade - Regulamentação das Leis nºs 10.048/2000 e 10.098/2000.....	01/05/38
Piso Salarial Estadual-Rio de Janeiro – Valores a Partir de Janeiro/2005.....	02/05/36
PIS/PASEP – Abono Anual – Exercício 2005/2006.....	07/05/22
PIS/PASEP – Percentuais Aplicados sobre o Saldo da Conta Individual – Exercício Financeiro 2004/2005.....	07/05/23
PNPE – Selo Empresa Parceira do Programa Primeiro Emprego.....	09/05/19
PNPE – Substituição do Jovem – Prazo.....	09/05/19
Portador de Deficiência Visual – Cão-Guia – Acompanhamento.....	07/05/24
Portugal – Acordo Brasil e Portugal sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo, Técnico e de Apoio ou Serviço, celebrado em Brasília, em 5 de setembro de 2001.....	03/05/11
Pessoas Portadoras de Deficiência – Prioridade na Tramitação de Processos no TST.....	08/05/57
RAIS 2005 – Prazo para Entrega – Prorrogação para 04.03.2005.....	03/05/13
RAIS – Instruções para 2005 – Ano Base 2004.....	01/05/41
Referendo Popular sobre o Comércio de Armas – Trabalho e Folgas.....	09/05/29
Reforma do Judiciário – Emenda Constitucional nº 45/2004 – Publicação.....	01/05/42
Representação Comercial – Considerações.....	02/05/63
Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.05.2005.....	05/05/15; 09/05/20
Semana Espanhola – Validade.....	02/05/70
Seguro-Desemprego – Pescadores Artesanais.....	01/05/42
Seguro-Desemprego – Pescadores Artesanais – Período de Proibição da Pesca – Concessão.....	05/05/15
Servidor Público Celetista – Dispensa.....	09/05/22

Serviço Público - MP 1522/96 - Substituições Iguais ou Inferiores a Trinta Dias	04/05/30
Serviço Voluntário – Auxílio Financeiro – Prestador com Idade de 16 a 24 Anos.....	01/05/43
SIADT - Sistema de Atendimento dos Direitos do Trabalhador - Revogação da Portaria MTB 989/94.....	04/05/23
Sindicalismo – Entidades Sindicais – Atualização de Dados no CNES.....	05/05/15
Sindicalismo – GRCS – Modelo – Aprovação.....	05/05/17
Sindicalismo - Operador de Telemarketing - Convenção Coletiva de Trabalho- Acordo Coletivo – Prevalência do mais Benéfico.....	04/05/31
Sobreaviso – BIP – Utilização em Períodos de Folga.....	02/05/49
Sociedades de Capitalização, Previdência Complementar – Certificação de Empregados – Entidades Certificadoras – Credenciamento.....	06/05/28
Substituição – Férias – Salário do Empregado Substituto.....	09/05/30
Súmulas do TST e Orientações Jurisprudenciais da SDI do TST – Denominação, Conversões, Incorporações.....	05/05/21
Terceirização – Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública.....	02/05/50
Terceirização – Sociedade de Economia Mista – Responsabilidade Subsidiária.....	07/05/26
Trabalhador Rural – Tempo de Serviço Anterior à Lei nº8.213/91.....	04/05/32
Trabalho Infantil – Combate.....	01/05/43
Trabalho em Dia de Domingo ou Feriado – Pagamento.....	08/05/59
Transferência de Empregado – Caracterização e Direitos.....	01/05/64
TST – Regimento Interno – Alterações - Utilização da Expressão Súmulas.....	06/05/32
Vale-Transporte – Considerações.....	07/05/35
Vínculo Empregatício - Princípio de Primazia da Realidade.....	04/05/32

OUTROS

ABDI-Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – Instituição – Autorização.....	02/05/37
Cartões de Crédito Internacionais - Utilização – Alterações.....	03/05/14
CNPJ – Cancelamento - Alterações na Instrução Normativa SRF nº 200/2002.....	05/05/18
Código Civil – Empresas – Prazo para Adaptação – Prorrogação.....	02/05/40
Código Civil – MP nº 234/2005 – Prorrogação da Vigência.....	05/05/18

Código Civil – Novo Prazo para Adaptação.....	07/05/24
Código Penal – Alterações.....	04/05/23
Código Tributário Nacional – Alterações.....	03/05/18
Consórcio Social da Juventude – Termo de Referência – Aprovação.....	07/05/24
Consórcios Públicos – Normas Gerais de Contratação.....	05/05/19
Contabilistas – Escrituração Eletrônica – Formalidades.....	04/05/28
Cooperativas de Crédito – Constituição e Funcionamento.....	01/05/44
CPMF – Entidades Benéficas.....	07/05/24
DARF – Códigos – Desuso – Arrecadação por Meio da GRU.....	02/05/40
Dívida Ativa da União-DAU – Certidão – Emissão.....	04/05/25
Documentos Públicos – Acesso – Regulamentação.....	06/05/30
Documentos Públicos – Sigilo e Segurança das Informações.....	01/05/44
Entidades Desportivas – Resgates - Arrecadação - Prazo.....	06/05/31
Exterior – Bens e Valores Detidos no Exterior – Informação ao Banco Central.....	03/05/20
Exterior – Investimentos Brasileiros - Conferência Internacional de Ações – Pessoas Físicas e Jurídicas – Autorização.....	01/05/45
Exterior – Manual do Declarante de Capitais Brasileiros no Exterior.....	04/05/28
Falência e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais – Regulamentação.....	03/05/21
IRRF – Informe de Rendimentos Financeiros decorrentes de Aplicações Financeiras – Aprovação....	02/05/43
PPP-Parceria Público-Privada – Normas Gerais para Licitação – Instituição.....	02/05/43
ProJovem-Programa Nacional de Inclusão de Jovens e CNJ-Conselho Nacional de Juventude.....	03/05/22
PROUNI – Disposições.....	07/05/25
PROUNI – Bolsa-Permanência – Concessão.....	07/05/25
PROUNI – MP nº 235/2005 – Prorrogação da Vigência.....	05/05/19
PROUNI – Programa Universidade para Todos – Instituição e Adesão.....	02/05/47
PROUNI – Programa Universidade para Todos – Termo de Adesão – Prazos – Reabertura.....	01/05/45
REPES, RECAP e Programa de Inclusão Digital – Instituição e Incentivos Fiscais.....	07/05/25
UPC – Valor – Período de 01.04.2005 a 30.06.2005.....	04/05/28

EQUIPE TÉCNICA **VERITAE:**

*Beatris Papandreu
Humberto Superchi
Pedro Wolff
Sofia Kaczurowski*

Direção e Coordenação: Profª Sofia Kaczurowski
Autoria: Sofia Kaczurowski

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

TEMA: RETENÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NAS CESSÕES DE MÃO-DE-OBRA E NAS EMPREITADAS

Abordagem:

Conceitos;
Serviços Sujeitos;
Bases de Cálculo;
Obrigações das Empresas Contratantes e Contratadas.

AGENDA A DE SUA EMPRESA!

Duração: 4 Horas

- **Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa**
- **Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse**

CONSULTORIA ELETRÔNICA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

EMAIL: veritae@veritae.com.br

SOLUÇÕES VERITAE

VERIFICAÇÕES DE PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

As Verificações de Procedimentos nas Áreas Trabalhista e Previdenciária consistem na análise *In loco* dos atuais procedimentos adotados pela Empresa na aplicação das Normas Legais Trabalhistas e Previdenciárias, visando o levantamento de irregularidades e indicando as soluções legais e procedimentos adequados para cada caso levantado.

A Verificação poderá abranger, a critério da Empresa solicitante:

Área Trabalhista:

- *Processo Admissional;*
- *Contratos de Trabalho Individual e Coletivo;*
- *Jornada e Horário de Trabalho;*
- *Trabalho Noturno*
- *Isonomia Salarial*
- *Trabalho do Menor e Aprendizagem no Emprego;*
- *Remuneração e Benefícios;*
- *Folha de Pagamento;*
- *Processo Demissional;*
- *Processos de Terceirização;*
- *Processo de Implantação de Comissões de Conciliação Prévia;*
- *Segurança e Saúde no Trabalho e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;*
- *Trabalhadores sem Vínculo Empregatício.*

Área Previdenciária:

- *Enquadramentos Básicos da Empresa;*
- *Identificação dos Contribuintes;*
- *Contribuições dos Segurados;*
- *Contribuições da Empresa;*
- *Obrigações da Empresa;*
- *Retenção de 11%, 13%, 14% ou 15% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas;*
- *Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário*
- *Benefícios da Previdência Social e sua Repercussão nos Contratos de Trabalho: Salário-Família, Salário-Maternidade, Acidentes do Trabalho, Auxílio-Doença, Aposentadorias;*
- *Inclusão de Portadores de Deficiência.*

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Arrecadação Previdenciária – Alterações na IN SRP nº 03/2005

De acordo com a **Instrução Normativa SRP nº 05/2005 – DOU: 04.08.2005**, o Art. 761 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 761. Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de Agosto de 2005.”

De acordo com a **Instrução Normativa SRP nº 06/2005 - DOU: 12.08.2005**, os Arts. 182 e 656 da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182

§1º Não desfigura a responsabilidade solidária o fato de cada uma das consorciadas executar partes distintas do projeto total, bem como realizar faturamento direta e isoladamente para a contratante, observado o disposto no inciso IV do §2º do art. 413.

.....

Art. 656

§ 1º

I - formular pedido dentro do prazo de defesa e comprovar a correção da falta no prazo referido no caput;

..... “

Certidões da RFB - Modelos

De acordo com a **Instrução Normativa RFB nº 558/2005 – DOU: 25.08.2005** (Republicação), a prova de regularidade fiscal em relação aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) far-se-á mediante apresentação de certidões específicas quanto:

I - às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas, até 14 de agosto de 2005, em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e

II - aos demais tributos por ela administrados.

As certidões serão emitidas pela RFB, conforme modelos constantes nos anexos da referida IN.

Parcelamento de Débitos Administrados pela receita Federal – Solicitação pela Internet - Disposições

A **Instrução Normativa SRF nº 557/2005 – DOU: 12.08.2005** dispôs sobre o parcelamento de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, solicitado pela Internet.

O parcelamento de débitos relativos aos tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), de que trata a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 31 de outubro de 2002, poderá ser efetuado pela Internet, observadas as disposições da Instrução Normativa.

O contribuinte deverá possuir certificação digital e-CPF ou e-CNPJ para efetuar o parcelamento.

O pedido de parcelamento deverá ser formalizado por meio do “*Pedido de Parcelamento pela Internet*”, na página da SRF na Internet, no endereço , mediante utilização de certificação digital e-CPF ou e-CNPJ.

Compõe o pedido o formulário “*Autorização para Débito em Conta de Prestações de Parcelamento pela Internet*”, conforme modelo constante do Anexo Único à IN.

Deverá ser transmitido, até às doze horas, o pedido, quando formalizado no último dia útil do mês.

O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado **até o segundo dia útil subsequente à data da transmissão do pedido**, não podendo ultrapassar o último dia útil do mês.

Não produzirá efeitos o pedido de parcelamento que não tiver o correspondente pagamento tempestivo da primeira parcela de cada parcelamento objeto do pedido.

Considerar-se-á automaticamente deferido o pedido de parcelamento efetuado com observância do disposto na IN.

Ficarão disponíveis para consulta na página da SRF na Internet as informações sobre a aceitação ou não do pedido, e se for o caso, o valor do débito consolidado, o número de parcelas e o extrato para acompanhamento do parcelamento.

Regularidade Fiscal Perante à Fazenda Nacional - Disposições

De acordo com o **Decreto nº 5.512/2005 – DOU: 16.08.2005**, a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional far-se-á mediante a emissão das seguintes certidões, expedidas pela:

I - Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas, até 14 de agosto de 2005, em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - Receita Federal do Brasil, quanto aos demais tributos por ela administrados;

III - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto à Dívida Ativa da União.

A partir de **01 de setembro de 2005**, as informações de que tratam as certidões referidas nos incisos II e III constarão de certidão conjunta expedida pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A validade das certidões será de **cento e oitenta dias**, podendo ser fixado prazo inferior mediante ato conjunto expedido pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º do art. 47 da Lei no 8.212, de 1991.

A prova de regularidade fiscal para os fins do Art. 47 da Lei no 8.212, de 1991, e do § 10 do Art. 257 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, far-se-á mediante apresentação das certidões referidas acima.

RFB - Atividades

De acordo com a **Portaria Conjunta SRF/SRP nº 02/2005-DOU: 12.08.2005**, a Receita Federal do Brasil (RFB) passou a exercer, a **partir de 15 de agosto de 2005**, as atividades da Secretaria da Receita Federal (SRF) e da Secretaria da Receita Previdenciária (SRP).

O atendimento aos contribuintes será realizado nos mesmos locais utilizados pela SRF e pela SRP, segundo as respectivas áreas de atuação:

I - nas unidades da SRF, quanto aos assuntos relacionados aos tributos e contribuições sob sua administração; e

II - nas unidades de atendimento da SRP, quanto aos assuntos relacionados às contribuições sociais, às contribuições instituídas a título de substituição, bem como às contribuições devidas, por lei, a terceiros, de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005.

O atendimento ao segurado quanto ao cálculo e emissão do documento de arrecadação da contribuição previdenciária, para fins do disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 258, de 2005, será prestado também pelas unidades do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS).

O atendimento a distância será efetuado:

I - por meio da Internet, nos endereços eletrônicos <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> e <http://www.mps.gov.br/receita_previdenciaria.asp>; e

II - por meio de telefone, pelo Receitafone 0300-78-0300 e pelo Previfone 0800-78-0191.

As unidades a que se referem os incisos I e II prestarão atendimento inclusive em relação a atos processuais, impugnações, recursos, petições e consultas de interesse do sujeito passivo.

RFB – Auditores – Exercício no MPS

O **Decreto nº 5.511/2005 – DOU:15.08.2005 (Edição Extra)** regulamentou o disposto no Art. 19, § 1º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, e atribuiu competência aos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda.

A partir de 15 de agosto de 2005, terão exercício no Ministério da Previdência Social os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, constantes do Anexo ao decreto.

Aos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência Social foi delegada competência para, mediante portaria interministerial, fixar novos exercícios de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social até o quantitativo estabelecido no § 1º do Art. 19 da Medida Provisória nº 258/2005.

São garantidos aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive a lotação de origem, remuneração e gratificações legais.

É facultado aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil participarem dos treinamentos necessários ao desempenho das atividades inerentes ao cargo, programados pela Receita Federal do Brasil.

Cabe ao Ministro de Estado da Previdência Social definir o órgão ou entidade, e respectiva unidade, onde o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil desempenhará suas atividades.

O retorno do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil com exercício fixado no Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil dar-se-á em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

TRABALHO

IRPF – Declaração Anual de Isento-DAI2005 – Disposições

De acordo com a **Instrução Normativa RFB nº 559/2005 – DOU: 23.08.2005**, as pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), residentes no Brasil ou no exterior, dispensadas da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, deverão apresentar a Declaração Anual de Isento de 2005 (DAI2005) no período compreendido entre 1º de setembro e 30 de novembro de 2005.

Estão dispensados de apresentar a DAI2005:

I - o cônjuge ou companheiro e o dependente, cujo número de inscrição no CPF tenha sido informado por contribuinte que apresentou a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004;

II - a pessoa física inscrita no CPF no ano de 2005;

III - a pessoa física dispensada da apresentação da Declaração de Ajuste Anual e que a tenha apresentado em 2005.

Para a apresentação da DAI2005, além do número de inscrição no CPF e da data de nascimento, é obrigatória a informação do número de inscrição do título eleitoral.

Estão dispensadas de informar o número de inscrição do título eleitoral as pessoas físicas:

I - desobrigadas de inscrição, na forma da legislação eleitoral;

II - que informaram anteriormente o referido número, mediante a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda ou da Declaração Anual de Isento, bem como por ocasião da realização da inscrição no CPF, pedido de segunda via ou qualquer outro ato de alteração cadastral.

A apresentação da DAI2005 poderá ser feita, à opção da pessoa física:

I - por meio da Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>;

II - nas casas lotéricas, por meio eletrônico;

III - nas instituições bancárias autorizadas e seus correspondentes bancários, por meio eletrônico;

IV - nas agências e nas lojas franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), nas modalidades Via Postal Registrada ou meio eletrônico, nos locais onde for oferecido o serviço;

A entrega da DAI2005 implicará os seguintes custos, de responsabilidade do declarante:

I - R\$ 1,00 (um real), nos locais mencionados nos incisos II e III;

II - R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos), nos locais mencionados no IV.

PNPE – Selo Empresa Parceira do Programa Primeiro Emprego

A **Portaria MTE nº 392/2005 – DOU: 16.08.2005** determinou que poderá aderir ao Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, na linha da Responsabilidade Social, o empregador que optar pelo não recebimento da subvenção econômica de que trata o art. 5º da Lei nº 10.748, de 2003.

Ao empregador que aderir ao PNPE pela linha da Responsabilidade Social ou que firme com o Ministério do Trabalho e Emprego acordo de cooperação técnica, protocolo de intenções ou instrumento congênere que venha a contribuir para a execução das ações inerentes ao PNPE, poderá ser concedido o **“Selo Empresa Parceira do Programa Primeiro Emprego”**

PNPE – Substituição do Jovem - Prazo

A **Portaria nº 393/2005 – DOU: 16.08.2005** determinou que o prazo de **trinta dias** para substituição do jovem de que trata o Art. 7º, caput, da Lei nº 10.748, de 2003, será contado da data da rescisão do contrato de trabalho.

Cabe ao empregador, na data da rescisão contratual, comunicar o fato à unidade executora do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE e requerer, se for o caso, a substituição do empregado dispensado por outro que preencha os requisitos do art. 2º da Lei nº 10.748, de 2003.

No contrato de trabalho por prazo determinado os períodos de afastamentos legais previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT serão computados na contagem do prazo para a respectiva terminação, salvo se as partes acordarem em sentido contrário.

O pagamento da subvenção econômica de que trata o Art. 5º da Lei nº 10.748, de 2003, não será suspenso em razão dos afastamentos referidos.

Salário Mínimo a Partir de 01.05.2005 - Fixação

De acordo com a **Lei nº 11.164/2005 – DOU: 19.09.2005**, a partir de **01 de maio de 2005**, após a aplicação dos percentuais de 6,355% (seis inteiros e trezentos e cinquenta e cinco milésimos por cento), a título de reajuste, e de 8,49% (oito inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o salário-mínimo será de **R\$ 300,00** (trezentos reais).

O valor diário do salário-mínimo corresponderá a **R\$ 10,00** (dez reais) e o seu valor horário a **R\$ 1,36** (um real e trinta e seis centavos).

JURISPRUDÊNCIA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O E. STF, GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR PROFERIDA NOS AUTOS DA ADIN N. 1.721-3, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º ACRESCIDO AO ART. 453 DA CLT, POR FORÇA DA LEI N. 9.528/97, POIS ESTE DISPOSITIVO "... OUTRA COISA NÃO FEZ SENÃO CRIAR MODALIDADE DE DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, **SEM INDENIZAÇÃO**, O QUE NÃO PODERIA TER FEITO SEM OFENSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SOB ENFOQUE" (NO CASO, O INCISO I DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DESTA FORMA, PODE-SE AFIRMAR QUE A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NÃO É CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO, QUANDO O EMPREGADO PERMANECE TRABALHANDO NA EMPRESA.

RECORRENTE: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA
RECORRIDO: ANTÔNIO MACHADO
BJ JUL./AGO. 2005

01998-1999-072-01-00-1
JULGADO EM 14-03-2005, POR UNANIMIDADE.
PUBLICAÇÃO: DORJ DE 18-04-2005, P. III, S. II, FEDERAL.
RELATOR: **JUIZ MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA**
6ª TURMA

ARTISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO

TRABALHO ARTÍSTICO. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZA-SE O VÍNCULO DE EMPREGO DO ARTISTA COREÓGRAFO QUE TEM A CRIATIVIDADE COMO ELEMENTO INERENTE À SUA PROFISSÃO, PELA NECESSIDADE DE PROFISSIONAL ESPECIFICAMENTE ESCOLHIDO PARA EVENTOS QUE SEMPRE ESTÃO SENDO REALIZADOS, LIGADOS À ATIVIDADE FIM DO CONTRATANTE, E QUE EXIGEM PRÉVIA PREPARAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO E POR MEIO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A SUBORDINAÇÃO, AINDA QUE TÊNUE, TEM-SE POR CARACTERIZADA PELA SUA NECESSIDADE HABITUAL PARA ENSAIOS E ACOMPANHAMENTO DO GRUPO A SHOWS AGENDADOS PELO EMPREGADOR.

RECORRENTE: OSVALDO RUBEN MENDIBERRY GONZALEZ
RECORRIDA: XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
BJ JUL./AGO. 2005

01197-2003-031-01-00-8
JULGADO EM 27-04-2005, POR UNANIMIDADE.
PUBLICAÇÃO: DORJ DE 21-06-2005, P. III, S. II, FEDERAL.
RELATOR: **DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA**
6ª TURMA

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - DISPENSA

DECRETO ESTADUAL N. 21.515/95 - APENAS CUIDOU DE TRAÇAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA AUTORIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL, DE MODO ALGUM ESTABELECENDO REQUISITO RESTRITIVO DE DESPEDIDA DE SERVIDOR CELETISTA EM SEDE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - TANTO QUE COMINA SANÇÃO AOS RESPONSÁVEIS PELA INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RESSARCIMENTO À FAZENDA ESTADUAL DAS QUANTIAS PAGAS, NADA REFERINDO EM RELAÇÃO AO ATO DA DISPENSA EM SI - E NEM PODERIA. FIZESSE-O E PADECERIA O DECRETO DO VÍCIO DA INCONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DE EMPREGO DE SERVIDORES CELETISTAS É MATÉRIA AFETA AO DIREITO DO TRABALHO, COMPETINDO PRIVATIVAMENTE À UNIÃO FEDERAL LEGISLAR A PROPÓSITO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

RECORRIDA: VERA MARIA DE OLIVEIRA

BJ JUL./AGO. 2005

RO 14606-99

JULGADO EM 17-10-2001, POR UNANIMIDADE.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 25-11-2002, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: **DESEMBARGADORA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO**

2ª TURMA

Fonte: TRT 1ª Região-RJ – Boletim de Jurisprudência – V. 25

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Falência e Concordata – Tratamento Previdenciário

I - Conceitos

Considera-se:

Regime Especial:

- a) até 8 de junho de 2005, a falência e a concordata, nos termos do Decreto-lei nº 7.661, de 1945, bem como a intervenção e a liquidação extrajudicial, nos termos da Lei nº 6.024, de 1974;
- b) a partir de 9 de junho de 2005, a falência, a recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 2005 (nova Lei de Falências), bem como a intervenção e a liquidação extrajudicial, nos termos da Lei nº 6.024, de 1974, com aplicação subsidiária da nova Lei de Falências;

Falência, a insolvência do devedor comerciante que tem patrimônio submetido a processo de execução coletiva, em que todos os bens são arrecadados para venda judicial forçada, com distribuição proporcional do ativo entre todos os credores, observando-se a ordem legal de preferência dos créditos;

Concordata, o favor legal pelo qual o devedor propõe aos credores dilatação do prazo de vencimento de créditos, com o pagamento integral ou parcial, a fim de prevenir a falência ou suspendê-la, admitidas legalmente as seguintes modalidades;

- a) preventiva, aquela requerida pelo devedor ao juiz competente, para evitar que lhe seja declarada a falência;
- b) suspensiva, aquela requerida no curso do processo falimentar, quando o devedor propõe, em juízo, melhor forma de pagamento aos seus credores e uma vez concedida, a administração dos bens retorna aos respectivos titulares;

Síndico, o administrador da falência, até 8 de junho de 2005, em razão da revogação do Decreto-lei nº 7.661, de 1945, nomeado pelo juiz, entre os maiores credores da massa falida e que responde civil e criminalmente pelos seus atos;

Síndico Dativo, o administrador da falência, até 8 de junho de 2005, em razão da revogação do Decreto-lei nº 7.661, de 1945, nomeado pelo juiz, quando três dos credores, sucessivamente nomeados, não aceitaram o cargo;

Administrador Judicial, a partir de 9 de junho de 2005, início da vigência da Lei nº 11.101, de 2005, o profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, nomeado pelo juiz competente para conduzir o processo de recuperação judicial ou de falência;

Gerente Nomeado Judicialmente, até 8 de junho de 2005, em razão da revogação do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de julho de 1945, o depositário dos bens da massa falida na hipótese de continuação dos negócios;

Depositário dos Bens, a partir de 9 de junho de 2005, início da vigência da Lei nº 11.101, de 2005, o administrador judicial ou pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

II - Falência

Na falência são devidas, pela massa falida, as contribuições sociais previdenciárias e as destinadas a outras entidades ou fundos na forma estabelecida para as empresas em geral, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável pelo seu recolhimento.

II.1 - Atualização Monetária

Os créditos constituídos até a data da decretação da falência serão atualizados monetariamente, acrescidos de juros de mora e da multa moratória, observado quanto à esta o seguinte:

I - para créditos constituídos contra empresas, cujo processo falimentar tenha se iniciado até 8 de junho de 2005, não incidirão multas de qualquer espécie;

II - para créditos constituídos contra empresas, cujo processo falimentar tenha se iniciado a partir de 9 de junho de 2005, incidirão multas de qualquer espécie.

II.2 – Juros

Após a decretação da falência, os juros somente serão computados se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, de acordo com o art. 124 da Lei nº 11.101, de 2005.

II.3 – Continuidade do Negócio

Na continuidade do negócio, legalmente autorizada pelo juízo competente, são devidas as contribuições sociais previdenciárias e as destinadas a outras entidades ou fundos exigíveis das empresas em geral, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável pelo seu recolhimento, relativas aos fatos geradores ocorridos a partir do reinício da atividade.

No caso de continuidade de fato do negócio, ou seja, sem autorização judicial, os créditos em favor da Previdência Social em decorrência do não recolhimento das contribuições na forma prevista acima, serão lançados em nome do responsável pela continuação do negócio, incluindo juros de mora e multa.

III - Concordata

O tratamento dado às empresas concordatárias é idêntico ao dispensado às empresas em situação regular, inclusive quanto à identificação dos co-responsáveis e à cobrança dos encargos legais.

Estão excluídas da concordata:

I - as instituições financeiras, corretoras de títulos, de valores e de câmbio;

II - as empresas concessionárias de serviços aéreos;

III - as empresas seguradoras;

IV - as sociedades em conta de participação.

Os processos de concordata, ajuizados até 8 de junho de 2005, serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945.

IV - Constituição do Crédito Previdenciário

Serão emitidas NFLD distintas para créditos que ensejam pedido de restituição (parte reivindicante) e ajuizamento de execução fiscal (parte privilegiada).

IV.1- Contribuições Objeto de Pedido de Restituição

Serão objeto de pedido de restituição, perante o juízo da falência:

I - as contribuições sociais previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, dos trabalhadores avulsos e dos contribuintes individuais;

II - a contribuição destinada ao Serviço Social do Transporte - SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, quando descontada dos contribuintes individuais transportadores rodoviários autônomos;

III - as contribuições decorrentes de sub-rogação na comercialização da produção rural;

IV - os valores decorrentes da retenção na contratação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços;

V - as contribuições descontadas da entidade desportiva que mantém equipe de futebol profissional sobre a receita de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e de símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos.

IV.2 – Penhora no Rosto dos Autos

Serão objeto de execução fiscal com penhora no rosto dos autos do processo falimentar os créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e às destinadas a outras

entidades ou fundos, devidas pela massa falida, assim como as oriundas de lançamento por aferição indireta.

IV.3 – Falta de recolhimento das Contribuições

A falta de recolhimento das contribuições referidas além de caracterizar violação aos dispositivos da Lei nº 9.983, de 2000, acarretará a responsabilização pessoal dos sócios gerentes, administradores, procuradores ou representantes legais, caso o ativo apurado não suporte o pagamento dos créditos previdenciários devidos.

Para efeito de cadastramento do Auto de Infração será emitida matrícula de ofício em nome do síndico, do administrador judicial ou do liquidante.

V – Cessão de Mão-de-Obra ou Empreitada

No caso de falência ou de liquidação de empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a empresa tomadora de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições durante o período em que o trabalhador esteve sob suas ordens, até a competência janeiro de 1999.

VI – Recusa, Sonegação ou Apresentação Deficiente de Documentos

Na recusa de apresentação, sonegação ou apresentação deficiente de documentos que estejam sob sua guarda, com base nos §§2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, será autuado:

I - o síndico da massa falida, até a vigência do Decreto-lei nº 7.661, de 1945;

II - o administrador judicial de empresa em recuperação judicial ou falida, a partir da vigência da Lei nº 11.101, de 2005;

III - o liquidante de empresas em liquidação judicial.

O prazo para apresentação de defesa na esfera administrativa, previsto no §1º do art. 37 da Lei nº 8.212, de 1991, aplica-se aos débitos levantados em empresa falida e em processo de liquidação extrajudicial.

VII – Suspensão da Prescrição

A decretação da falência suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, conforme dispõe o caput do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005.

VIII – Não Aplicação da Lei de Falências

Não se aplica a Lei nº 11.101, de 2005 (Lei de Falências):

I - aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, os quais deverão ser concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 1945;

II - à empresa pública e à sociedade de economia mista;

III - à instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e a outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

A Lei nº 11.101, de 2005, aplica-se à falência decretada em sua vigência resultante de convalidação de concordata ou de pedido de falência anterior, à qual se aplica, até a decretação da falência, o Decreto-lei 7.661, de 1945.

Os créditos previdenciários das microempresas e das empresas de pequeno porte não serão abrangidos pelo plano especial de recuperação judicial, ao qual estas empresas estão sujeitas.
--

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Arts. 388 ao 392 e 406 ao 412 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Incorporação, Fusão, Transformação ou Cisão de Empresas – Responsabilidade pelas Contribuições Sociais Previdenciárias

De quem é a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias nos casos de incorporação, fusão, transformação e cisão de empresas?

A empresa que resultar de fusão, transformação, incorporação ou cisão é responsável pelo pagamento das contribuições sociais previdenciárias e das contribuições destinadas às outras entidades ou fundos, devidas pelas empresas fusionadas, transformadas, incorporadas ou cindidas, até a data do ato da fusão, da transformação, da incorporação ou da cisão.

A aquisição de estabelecimento comercial, industrial ou profissional e a continuação da exploração do negócio, mesmo que sob denominação social, firma ou nome individual diverso, acarretam a responsabilidade integral do sucessor pelas contribuições sociais devidas pelo sucedido.

A responsabilidade será subsidiária, caso o sucedido inicie, dentro de **seis meses**, a contar da data da alienação, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão, ou, nesse período, a ela dê prosseguimento.

Fundamentação Legal: Arts. 750 e 751 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005

TRABALHO

Estabilidade – Gestante – Contrato de Experiência

Há estabilidade para a gestante na extinção de contrato de experiência

Ao término do contrato de experiência não há garantia de estabilidade à gestante, por não caracterizar-se essa extinção contratual despedida arbitrária ou sem justa causa.

Fundamentação Legal: Art.10 do ADCT da Constituição Federal e Súmula 244 do TST.

Horas Extras – Média – Apuração pelo Número de Horas

O cálculo da média das horas extras deve ser pelo valor ou pelo número de horas?

O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas.

Fundamentação Legal: Súmula nº 347 do TST.

Invenções Científicas na Vigência do Contrato de Trabalho

A quem pertence a propriedade das invenções científicas na vigência do contrato de trabalho?

Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, **salvo** se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica.

Ao empregador caberá a exploração do invento, ficando obrigado a promovê-la **no prazo de um ano** da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado a plena propriedade desse invento.

Tratando-se de **programas de computador**, salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.

Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público.

O tratamento previsto também será aplicado nos casos em que o programa de computador for desenvolvido por bolsistas, estagiários e assemelhados.

Fundamentação Legal: Art. 454 da CLT e Art. 4º da Lei nº 9.609/98.

Referendo Popular sobre o Comércio de Armas – Trabalho e Folgas

Como deve ser o tratamento para os empregados que forem convocados para trabalharem no dia do Referendo sobre o Comércio de Armas? E para aqueles que tiverem que trabalhar nesse dia, em função de Escalas de revezamento?

Inexiste Legislação específica disciplinando o tratamento trabalhista a ser dispensado em casos de Referendo Popular.

De acordo com o Art. 98 da Lei nº 9.504/97 que estabelece normas para as eleições, os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, **pelo dobro dos dias de convocação**.

De acordo com a Súmula nº 146 do TST, o trabalho em dia **feriado não compensado** deve ser pago **em dobro**, sem prejuízo da remuneração relativa ao Repouso.

No caso de trabalho no dia de Referendo, a Legislação não estabelece esse dia como Feriado Nacional, porém, suas normas têm como fundamento o Código Eleitoral e as Normas para Eleições (Leis nºs 4.737/95 e 9.504/97), que leva à interpretação de dispensar-se o tratamento de feriado, também, ao dia do Referendo, para efeitos de remuneração.

Assim sendo, entendemos, por analogia, que o empregado que for convocado para trabalhar no referendo terá assegurada a folga de 2 dias, sem prejuízo de sua remuneração e, em se tratando de trabalho no dia do Referendo, recomendamos a concessão de outro dia de folga para compensar o dia trabalhado, a fim de evitar, a empresa, de incorrer em riscos de questionamentos fiscais e judiciais.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Lei nº 605/49.

Substituição – Férias – Salário do Empregado Substituto

Empregado que substitue o outro, por ocasião de suas férias, tem direito ao salário do substituído?

A substituição que não tenha caráter eventual, inclusive nas férias, assegura ao substituto o direito ao salário do substituído.

Fundamentação Legal: Súmula nº 159 do TST.